



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13119.000084/2004-38
Recurso nº	134.805 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.210
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOÃO MORAIS & SAULO MACEDO LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico e a consequente assistência técnica (Código 51.44-6-02), constituída e exercida por meros pequenos comerciantes através de sociedade empresarial, e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de profissões legalmente regulamentadas, o ramo exercido é perfeitamente permitido pela legislação vigente aplicável. Comprovado igualmente o cumprimento dos demais requisitos legais, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo ora guerreado trata do requerimento da recorrente solicitando sua inclusão na sistemática do SIMPLES, de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, com data retroativa. Foi o mesmo indeferido pelo tido motivo do exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A manifestante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão;

"que a DRF/GO decidiu não incluir a manifestante no simples, tendo em vista o exercício de atividade vedada;

Que a atividade cadastrada no CNPJ é a de "comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico", não caracterizando, portanto, atividade de engenheiro eletrônico;

Que conforme certidão simplificada da Junta Comercial a atividade de prestação de serviços é a de "reparação de outros objetos pessoais e domésticos", não caracterizando a assistência técnica em eletrônica, atividade esta, vedada para opção no Simples..

Diante do exposto, requereu seu enquadramento retroativo na sistemática do Simples.

A DRF em Brasília – DF, através do Acórdão N° 14.730 de 10/08/2005, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

"A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de incluí-la na sistemática do Simples, visto que exerce atividade econômica vedada, qual seja, assistência técnica em eletrônica, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores.

Contrário senso, veja-se, "in verbis", o dispositivo daquela lei que regula a matéria:

Lei 9.317/1996

(...)

Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I a XII - omissis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista,



contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV ao XIX- omissis.

§ 1º ao § 5º - Omissis.

(...)

Examinando-se o processo, verifica-se que a manifestante traz aos autos uma certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, onde certifica que a prestação de serviços da empresa é a de reparação de outros objetos pessoais e domésticos.

No entanto, da análise dos documentos anexados constata-se que a última alteração contratual registrada na Junta Comercial não consta alteração do objeto social da empresa (fls. 04/09). Ademais, a manifestante não comprova com a documentação necessária, que não prestou serviços relativos às atividades vedadas mencionadas no despacho decisório, fls. 28/30, conforme prevê a Lei 9.317, art. 7º, transcrito no original.

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de mantê-la no simples seria a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida para a sua opção, ou comprovar com a devida documentação que não exerceu atividade vedada.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório DRF/ANA, de 18 de março de 2005. Sala de Sessão, 10 de agosto de 2005. Geraldo Expedito Rosso - Matrícula nº 27.799.

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou, tempestivamente, as razões recursais de sua indignação com anexos para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 44 / 64.

Em seu arrazoadado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, reafirmando que jamais se confunde com atividade de engenheiros ou dependa de atividade de habilitação profissional legalmente exigida, a atividade por sua pequena empresa. E, finalmente, solicitou o seu enquadramento retroativo no Sistema do SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

A recorrente tomou ciência dessa decisão de primeira instância através do Comunicado DRF/ANA/Sacat n.º 0564 /2005 às fls. 41, recebido via AR em 11/10/2005 (fls. 42), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 10/11/2005 (fls. 44 a 64).

Deve ser registrado, que o recurso apresentado pela recorrente (fls. 44), constam duas chancelas do Órgão recebedor da SRF (ARF/Ceres/GO), entretanto, através do despacho de fls. 65, da ARF/Ceres/GO, e do Sr. Chefe da SACAT – DRF Anápolis – GO, como o despacho esclarecedor das fls. 66 do Sr. Chefe da ARF/Seres-GO, declarando que “inadvertidamente um servidor desta ARF cancelou pela segunda vez o documento de fls. 44. Diante do exposto, confirmo como válida a chancela do dia 10/11/2005, portanto, **tempestiva** a manifestação de Inconformidade de fls. 44, tendo em vista a data do AR de fls. 42.” (Conforme está escrito, os grifos são do original).

Assim, confirmada a tempestividade do recurso, estando revestidas das demais formalidades legais, para sua admissibilidade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, dele tomo conhecimento.

Pelas razões acima expostas, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu, conforme toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, unicamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de engenharia eletrônica ou assemelhada, e portanto, seria privativa de profissionais de engenharia e assemelhados, por supostamente se tratar de atividade dependente de habilitação por profissionais legalmente exigida, assim, seria esta uma atividade econômica vedada pela legislação aplicável em vigor.

De plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N.º 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum, para que seja executado o ramo de atividade comercial da ora recorrente, com a conseqüente prestação da devida assistência técnica desses equipamentos, até mesmo por obrigação legal, portanto, o ramo comercial e os serviços propostos que vêm sendo exercidos pela recorrente, não há necessidade alguma de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples, não configurando serviços de engenheiros, como preceitua o art. 9.º, inciso XIII da Lei 9.317/1996, nem tão pouco necessitando de profissional regulado pela Lei 5.194/1966.

Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8.º, inciso II, § 6.º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003),



combinado com o Art. 106 , inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

E ainda, consta do processo ora referenciado, a devida Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, como também, as pesquisas que demonstram o não impedimento quanto à participação dos sócios em outras empresas e a observância dos limites de faturamento em todo o período.

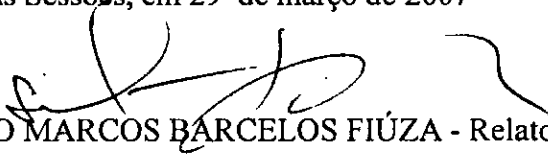
Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com data retroativa.

Então,

VOTO para que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator